

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### Medida Provisória nº 829, de 2018.

**Publicação:** DOU de 4 de maio de 2018.

**Ementa:** Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Cultura, do Ministério do Desenvolvimento Social e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

### Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 829, de 2018, é composta de cinco artigos.

O art. 1º autoriza o Ministério da Cultura a prorrogar cento e oito contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento no disposto na alínea *i* do inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação de que trata o inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei. Seu parágrafo único estabelece que a prorrogação de que trata o *caput* é aplicável aos contratos firmados a partir de 20 de maio de 2013, vigentes quando da entrada em vigor desta Medida Provisória.

O art. 2º autoriza o Ministério do Desenvolvimento Social a prorrogar cinquenta e cinco contratos por tempo determinado, na forma prevista no Anexo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento no disposto nas alíneas *i* e *j* do inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação de que trata o inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei. Seu parágrafo único dispõe que a prorrogação de que trata o *caput* é aplicável aos contratos firmados de 1º de maio a 31 de dezembro de 2013, vigentes quando da entrada em vigor desta Medida Provisória.



O art. 3º autoriza o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a prorrogar vinte e quatro contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento na alínea *i* do inciso VI do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 1993, independentemente da limitação de que trata o inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei. Seu parágrafo único estabelece que a prorrogação de que trata o *caput* é aplicável aos contratos firmados até dezembro de 2013, vigentes quando da entrada em vigor desta Medida Provisória.

O art. 4º estabelece que os contratos de que trata esta Medida Provisória não serão prorrogados por prazo superior a um ano e, em qualquer caso, a prorrogação não terá como termo final data posterior a 15 de agosto de 2019.

O art. 5º veicula a cláusula de vigência imediata desta MPV a contar da data de sua publicação.

Registre-se a existência de anexo à MPV nº 829, de 2018, com a discriminação dos contratos passíveis de prorrogação no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social, contendo a indicação do fundamento legal, das atividades e do quantitativo de contratos por atividade.

Não há anexos com semelhante discriminação para os contratos passíveis de prorrogação no âmbito do Ministério da Cultura e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

A MPV nº 829, de 2018, foi encaminhada ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 230, de 2018. Referida Medida Provisória é acompanhada da Exposição de Motivos (EM) nº 88/2018 MP, de 3 de maio de 2018, subscrita pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Esteves Pedro Colnago Junior.



Na EM são apontadas razões específicas para cada caso que justificam a urgência e relevância da prorrogação dos contratos por prazo determinado celebrados no âmbito do Ministério da Cultura, do Ministério do Desenvolvimento Social e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, de modo a assegurar a continuidade das ações que vinham sendo desenvolvidas.

No que concerne ao impacto orçamentário-financeiro, alega-se, na EM, que a prorrogação dos contratos temporários *não gera aumento de despesa, uma vez que os contratos já existem e sua eventual prorrogação apenas exigiria a manutenção da dotação específica para tal fim.*

A EM sustenta, por fim, que a Medida Provisória atende aos princípios da continuidade, eficiência, razoabilidade e supremacia do interesse público, e alega a impossibilidade de solução imediata do problema nos Ministérios envolvidos por intermédio de novo processo seletivo, dada a inexistência de tempo hábil para tanto, além das vedações a contratações, em 2018, impostas pela legislação eleitoral.

Em 8 de maio de 2018 foi designada a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

O prazo estabelecido para apresentação de emendas à MPV nº 829, de 2018, vai de 4 de maio a 10 de maio de 2018. Até o presente momento não foram apresentadas emendas.

Brasília, 8 de maio de 2018.

**Ronaldo Jorge Araujo Vieira Junior**  
*Consultor Legislativo*



CONSULTORIA LEGISLATIVA